

4.4 — Emissão de notas de reembolso de despesas efectuadas com o funcionamento das comissões de recurso, quando o parecer for desfavorável ao requerente;

4.5 — Realização de exames médicos em estabelecimentos onde o interessado se encontra ou no seu domicílio;

4.6 — Pedidos de insuficiência económica no âmbito do SVI;

4.7 — Pedidos de justificação de faltas de comparência dos interessados aos exames para que foram convocados, bem como a reavaliação de incapacidades quando às mesmas houver lugar;

4.8 — Apoiar as acções médicas no âmbito do sistema de verificação de incapacidades;

5 — No Chefe de Equipa de Prestações Diferidas, David Ferreira, subdelego, ainda, as seguintes competências específicas:

5.1 — Instrução e gravação na base de dados do CNP de processos relativos à atribuição das prestações de invalidez, velhice, pensões provisórias, morte, complemento por dependência e reembolso das despesas de funeral, bem como colaborar com o Centro Nacional de Pensões na actualização dos dados do respectivo sistema de informação;

As competências subdelegadas no presente acto são insusceptíveis de subdelegação.

A presente subdelegação de competências produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, ficando ratificados todos os actos praticados no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

1 de Abril de 2009. — O Director de Núcleo de Prestações do Sistema Previdencial, *Rui Manuel Miranda Paixão*.

201679303

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

#### Despacho n.º 10302/2009

O Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de Janeiro, estabelece as condições e os requisitos para que os estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, públicos e privados, independentemente da sua natureza jurídica, dispensem medicamentos para tratamento no período pós-operatório de situações de cirurgia de ambulatório.

Ficou, no entanto, previsto que as regras relativas ao acondicionamento e rastreabilidade dos medicamentos dispensados nos termos do referido decreto-lei fossem aprovadas, no prazo de 30 dias após a sua publicação, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

É a esta disposição que agora se dá seguimento.

Foi ouvido o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de Janeiro, determino:

1 — A prescrição médica dos medicamentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de Janeiro, tem de ficar registada no processo clínico do doente, devendo ser identificado para cada medicamento prescrito:

- a) A substância activa;
- b) A dose;
- c) A via de administração;
- d) A posologia;
- e) A duração da terapêutica;
- f) O prazo de validade do medicamento;
- g) O número do lote de fabrico;
- h) O fabricante.

2 — Compete aos serviços farmacêuticos da unidade de saúde onde se realizou a cirurgia de ambulatório assegurar o fornecimento da medicação de acordo com o prescrito pelo médico, em condições adequadas de embalagem, rotulagem e validade.

3 — Sempre que possível, os medicamentos devem ser dispensados nos acondicionamentos primários originais fornecidos pela indústria farmacêutica.

4 — Quando os medicamentos não forem fornecidos pela indústria farmacêutica acondicionados de forma unitária, os serviços farmacêuticos devem proceder ao reacondicionamento das unidades necessárias do medicamento prescrito, em condições que assegurem protecção mecânica, estanquicidade e protecção da luz e do ar, de modo a preservar a integridade, higiene e actividade farmacológica do medicamento.

5 — O reacondicionamento de medicamentos tem de permitir a administração ao doente da dose prescrita pelo médico, de forma individualizada, assegurando uma identificação completa e fácil do medicamento, em recipiente adequado e sem necessidade de manipulações adicionais.

6 — A área de reacondicionamento do medicamento, nomeadamente o espaço físico, o pessoal envolvido, a formação deste, os procedimentos necessários e a supervisão e validação por farmacêutico devem ser assegurados em termos idênticos aos previstos na Portaria n.º 594/2004, de 3 de Junho.

7 — Após a realização da operação de reacondicionamento, deve a mesma ser registada e constar do processo clínico do doente, nela se incluindo obrigatoriamente, e sem prejuízo de outra considerada relevante, a seguinte informação:

- a) Número de unidades reacondicionadas;
- b) Número de lote de reacondicionamento;
- c) Prazo de validade atribuído pelos serviços farmacêuticos;
- d) Cópia do rótulo utilizado na rotulagem do medicamento reacondicionado;
- e) Data do reacondicionamento;
- f) Assinaturas do técnico que procedeu ao reacondicionamento e do farmacêutico responsável pelo mesmo.

13 de Abril de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

201676063

#### Despacho n.º 10303/2009

O despacho n.º 11 728/2004, de 17 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 15 de Junho de 2004, alterado pelo despacho n.º 5775/2005, de 18 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2005, este último objecto da rectificação n.º 653/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de Abril de 2005, definiu as condições de dispensa e utilização de medicamentos para o tratamento da esclerose múltipla.

Face à solicitação de comparticipação de novos medicamentos destinados ao tratamento da esclerose múltipla e à revogação da autorização de introdução no mercado de um medicamento referido no despacho n.º 11 728/2004, torna-se necessário actualizar o universo dos medicamentos abrangidos pelo regime especial de comparticipação previsto no referido despacho, através da alteração do respectivo anexo.

É eliminada a menção sobre o preço dos medicamentos abrangidos pelo despacho n.º 11 728/2004, dado que os preços dos medicamentos estão sujeitos a alteração e constam da base de dados de medicamentos de forma actualizada.

Assim, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, determino que o anexo do despacho n.º 11 728/2004, de 17 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 15 de Junho de 2004, alterado pelo despacho n.º 5775/2005, de 18 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2005, passe a ter a seguinte redacção:

«Acetato de glatirâmero:

*Copaxone*, 28 seringas pré-cheias de solução injectável doseada a 20 mg/ml.

Interferão-beta 1a:

*Avonex*, 4 frascos para injectáveis de pó e solvente para solução injectável doseada a 6 MUI/3 ml;

*Avonex*, 4 seringas pré-cheias de solução injectável doseada a 6 MUI/0,5 ml;

*Rebif*, 12 seringas pré-cheias de solução injectável doseada a 6 MUI/0,5 ml;

*Rebif*, 12 seringas pré-cheias de solução injectável doseada a 12 MUI/0,5 ml.

Interferão-beta 1b:

*Betaferon*, 15 frascos para injectáveis de pó e solvente para solução injectável doseada a 8 MUI/ml;

*Extavia*, 15 frascos para injectáveis de pó e solvente para solução injectável doseada a 8 MUI/ml».

13 de Abril de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

201680445